

A. I. Nº - 206960.0038/08-2
AUTUADO - PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e GILSON LIMA SANTANA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 11.08.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais e outras tiveram indicação de numeração equivocada. Refeitos os cálculos, o que resultou em redução do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/12/08, para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado – R\$11.274,13.

O autuado na defesa apresentada (fls. 71 a 72), preliminarmente discorre sobre a infração e diz que após o confronto do demonstrativo elaborado pelos autuantes com o seu livro Registro de Entradas e notas fiscais coletadas no CFAMT fez as seguintes constatações:

- 1) A nota fiscal nº 233239 datada de 04/03/04 no valor de R\$5.194,97, de fato o número correto é 823239, devidamente lançada no livro REM em 08/03/04 na folha de nº 14;
- 2) A nota fiscal nº 731770 datada de 17/02/05 no valor de R\$24.286,70 encontra-se lançada no dia 14/03/2005 na folha nº 15 do livro REM;
- 3) As notas fiscais de nºs 165885 e 165918 datadas de 31/10/05 com valores respectivos de R\$30.083,65 e R\$30.065,60 são de fatos os números eletrônicos das notas fiscais 23868 e 23869 lançadas no livro REM em 01/11/05 à folha 62. Esclarece que os números eletrônicos gerados pelo Sistema Compra Confirmada servem apenas para efeito de informação da origem dos dados relativos à venda de álcool combustível para o Estado da BAHIA.

Reconhece não ter escriturado a nota fiscal nº 41675 de 19/01/04 com o valor original a recolher de R\$2.311,05 e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes na informação fiscal prestada às fls. 56/57 acatam todas as alegações defensivas e concorda com a procedência parcial do Auto de Infração, reduzindo a infração para o valor de R\$2.311,05.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 60, cópia do detalhe do pagamento de parte do débito do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração aplica multa fixa pelo não registro de nota na escrita fiscal.

Na defesa apresentada o autuado juntou documentos para comprovar a regularidade no registro de parte das notas fiscais o que foi acatado pela fiscalização.

Pela análise dos elementos juntados ao processo faço as seguintes constatações:

A nota fiscal nº 833239 cuja cópia foi juntada à fl. 39, foi lançada no livro REM (fl. 40).

A nota fiscal nº 731770 cuja cópia foi juntada à fl. 41 encontra-se lançada no livro REM (fl. 46).

Com relação às notas fiscais de nºs 165885 e 165918 datadas de 31/10/05, relacionadas no demonstrativo à fl. 10, as mesmas não foram juntadas pelo autuante, tendo sido apenas relacionadas no relatório CFAMT às fls. 17 e 18. Por sua vez o autuado juntou com a defesa, cópias das notas fiscais 23869 e 23868 às fls. 43/44 e afirmou que os números indicados pela fiscalização se tratam números eletrônicos gerados pelo sistema de Compra Confirmada. Embora não tenham sido juntadas as notas fiscais eletrônicas, os valores respectivos de R\$30.083,65 e R\$30.065,60 e CNPJ do remetente (12.229.753.0001-52) são coincidentes e foram lançados no livro REM em 01/11/05 à folha 62 (fl. 45 do processo). Portanto, é razoável acatar tais documentos, tendo em vista que os elementos constantes dos documentos juntados com a defesa confirmam que a operação de aquisição de mercadorias foi registrada na escrita fiscal.

Pelo exposto, resta devida a multa pela não escrituração da nota fiscal nº 41675 de 19/01/04 com o valor devido de R\$2.311,05, conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	Valor em Real
01/01/2004	09/02/2004	23.110,53	0,00	10,00	2.311,05

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206960.0038/08-2**, lavrado contra **PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.311,05**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR